



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1752, DE 2025.

Apresentação: 25/08/2025 15:34:23.777 - CPD
PRL 1 CPD => PL1752/2025
PRL n.1

Dispõe sobre o direito de ingresso e permanência de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergias ou intolerâncias alimentares em ambientes públicos e privados, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

Autor: Deputado Mersinho Lucena

Relator: Deputado Zé Haraldo Cathedral

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar a entrada e a permanência em locais públicos ou privados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergias ou intolerâncias alimentares, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, do RICD). Compete à CPD apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 5 6 1 6 2 0 5 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A apresentação: 25/08/2025 15:34:23.777 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1752/2025
PRL n.1

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta ora analisada visa autorizar a entrada e a permanência em locais públicos ou privados de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, alergias ou intolerâncias alimentares, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

É consabido que pessoas com algum tipo de restrição alimentar, seja em razão de alergia, intolerância, doença ou deficiência, enfrentam diversas dificuldades no cotidiano, sobretudo no âmbito social. Muitas vezes deixam de frequentar determinados espaços justamente pela impossibilidade de levar consigo o alimento necessário, situação que gera riscos à saúde e constrangimentos.

Assim, é incontestável que a proposição representa um avanço na promoção da dignidade e da autonomia, prevenindo situações discriminatórias e, principalmente, assegurando proteção à saúde dessas pessoas.

Com efeito, possibilitar o ingresso em estabelecimentos, públicos ou privados, com alimentos de consumo próprio encontra amparo constitucional, previstos nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, ao garantir direitos fundamentais como a saúde e a alimentação adequada. Além disso, assegurará princípios básicos como acessibilidade e inclusão social.

Eliminar essa barreira imposta às pessoas com deficiência é assegurar a efetivação da inclusão social, proporcionando uma vida mais digna não apenas a esses indivíduos, mas também a seus familiares, com reflexos positivos para toda a sociedade. Ademais, promover o desenvolvimento da cultura inclusiva é condição essencial para a superação de desafios estruturais e sociais indo em harmonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 com status constitucional.



* C D 2 5 6 1 6 2 0 5 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse estopim, também é importante esclarecer que o presente projeto de lei também está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que reconhece o valor intrínseco e incondicional de cada ser humano, que deve ser tratado com respeito, igualdade e liberdade, independentemente de qualquer característica pessoal ou condição.

Portanto, não há dúvidas que a proposta merece ser aprovada, entretanto, com vistas a aprimorar o texto original, propomos sua ampliação para alcançar todas as pessoas com deficiência, independentemente da idade, e sua inserção em normas já existentes, sem alterar o escopo principal da proposição. Ressalta-se que o texto deve ser claro em delimitar que a autorização se refere a alimentos de consumo próprio, destinados à saúde da pessoa, não configurando liberação irrestrita, a fim de prevenir possíveis riscos de segurança e sanitários.

Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão sobre o mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1752, de 2025, com substitutivo.

Sala das Comissões, em _____ de agosto de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 25/08/2025 15:34:23.777 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1752/2025
PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1752, DE 2025.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com deficiência, doenças crônicas, alergia ou intolerância alimentar em ambientes públicos e privados, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

Autor: Deputado Mersinho Lucena

Relator: Deputado Zé Haraldo Cathedral

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito de ingresso e permanência de pessoas com deficiência, doenças crônicas, alergia ou intolerância alimentar em ambientes públicos e privados, portando alimentos de consumo próprio e utensílios pessoais.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do artigo 25-A:

“Art.25-A É assegurado à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer, em estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, portando alimentos ao seu consumo, quando necessários à preservação da saúde, da segurança alimentar ou da integridade física, mediante



* C D 2 5 6 5 1 6 2 0 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentação de laudo médico ou documento que comprove a necessidade.

§ 1º A vedação à entrada ou permanência de tais alimentos constitui prática discriminatória.

§ 2º Os alimentos referidos neste artigo deverão estar destinados exclusivamente ao consumo individual da pessoa com deficiência.

§ 3º O estabelecimento poderá exigir a apresentação do laudo ou documento comprobatório, sem que isso configure restrição discriminatória. " (NR)

Art. 3º O artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XIV:

"Art.6º

.....
XIV – o acesso em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo portando alimentos destinados ao seu consumo, quando necessários em razão de condição de saúde, deficiência, alergia ou intolerância alimentar, mediante apresentação de laudo médico ou documento comprobatório, vedada a imposição de restrições discriminatórias. " (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de agosto de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral
Relator

